

**Processo 039.567/2020-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de duas ex-secretárias de Turismo do Estado do Amapá, em razão de irregularidades verificadas no emprego dos recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, firmado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o referido ente federativo, cujo objeto era o “Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística em Municípios - no Estado do Amapá – Urbanização de Orla, no Município de Oiapoque” (peça 65, p. 1).

2. No que interessa à presente fase processual, cabe registrar que a TCE foi apreciada, em caráter preliminar, por meio do Acórdão 9.027/2023-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes – peça 190), do qual se transcreve o seguinte excerto:

9.3. fixar, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado do Amapá comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

9.4. dar ciência ao Estado do Amapá de que a apresentação da documentação comprobatória do pagamento realizado anteriormente, relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, ou o recolhimento tempestivo das parcelas indicadas no item 9.3 deste Acórdão, atualizadas monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

3. O ente federativo informou ao Tribunal, em duas ocasiões, que havia feito o recolhimento atualizado das três parcelas de débito mencionadas no quadro apresentado na transcrição supra: a primeira em 2/6/2022 (peça 173) – antes da prolação do Acórdão 9.027/2023-TCU-2ª Câmara, portanto – e a segunda em 7/11/2023 (peça 202), em atendimento ao que restou determinado por meio do subitem 9.3 do Acórdão 9.027/2023-TCU-2ª Câmara.

4. Nas duas ocasiões, o documento encaminhado pelo Estado do Amapá ao TCU para comprovar que havia feito o recolhimento do montante devido aos cofres públicos foi a “Ordem Bancária Extra-orçamentária”, emitida pela Secretaria de Fazenda do ente federativo em 30/3/2022, a qual demonstraria o recolhimento do montante de R\$ 264.222,53 na mencionada data (peças 173, p. 34, e 203).

5. Na derradeira manifestação da AudTCE (instrução à peça 207 e pareceres concordantes dos dirigentes da unidade técnica às peças 208 e 209), a unidade técnica concluiu que o Estado do Amapá não teria comprovado o recolhimento das parcelas de débito que constaram do subitem 9.3 do Acórdão 9.027/2023-TCU-2ª Câmara, pelo motivo a seguir explicitado, o que justificaria a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do ente federativo, com imputação de débito (atualizado e com incidência de juros de mora):

47. [...] mesmo após ser notificado e ter comparecido aos autos, o responsável não trouxe mais uma vez o comprovante de pagamento, permanecendo o débito imputado a ele.

48. O documento à peça 172 (ou peça 203) é uma programação do pagamento relativo ao Ofício de citação 6221/2022 (peça 145), feita no dia 30/3/2022. Portanto, qualquer recolhimento que tivesse sido feito teria ocorrido desse dia em diante. Desta forma, foi feita uma busca no **SISGRU** – Sistema de Recolhimento da União de todos os recolhimentos feitos ao TCU (UG 030001) realizados entre os meses de março de 2022 e dezembro de 2023. Na busca, **não foi encontrado o pagamento indicado pelo responsável** (peça 206).

49. Sendo assim, diante das diversas oportunidades dadas ao responsável para comprovar o pagamento, sem sucesso, entendo que os argumentos de defesa devem ser rejeitados. Propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

(peça 207, p. 14 – grifos nossos)

\*\*\*

6. O Ministério Público discorda da proposta da AudTCE.

7. O Estado do Amapá efetuou o recolhimento das parcelas indicadas no quadro do subitem 9.3 do Acórdão 9.027/2023-TCU-2ª Câmara em 30/3/2022, no total de **R\$ 264.222,53**, conforme evidencia a Guia de Recolhimento da União (GRU) à peça 210, oriunda de pesquisa realizada no SisGRU por minha assessoria, mas com atualização apenas até 16/2/2022, sendo essa a data indicada no ofício de citação à peça 145 (vide parágrafo 3 do expediente – peça 145, p. 1).

8. O valor negrito no parágrafo antecedente corresponde àquele informado pelo ente federativo ao TCU, conforme “Ordem Bancária Extra-orçamentária” à peça 203, inferior ao valor que seria, de fato, devido em 30/3/2022, quando ocorreu o recolhimento aos cofres da unidade gestora relacionada ao MTur (“540006 - SNTUR – CONTRATOS”). Caso a atualização tivesse sido levada a efeito de modo correto pelo Estado do Amapá, o montante recolhido perfazeria, na referida data, **R\$ 266.891,17** (vide extrato do Sistema Débito à peça 211).

9. Considerando, contudo, a baixa materialidade da diferença entre o que foi efetivamente recolhido e o que deveria ter sido levado a efeito pelo Estado do Amapá (R\$ 2.668,64), o *Parquet* de Contas sugere que seja dada quitação ao ente federativo, a partir do julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas (arts. 12, § 2º, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 4º, e 208 do Regimento Interno/TCU).

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe o seguinte encaminhamento para este processo, em substituição à proposta da AudTCE (peças 207-209):

a) julgar, com fundamento nos arts. 12, § 2º, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 4º, e 208 do Regimento Interno/TCU, regulares com ressalva as contas do Estado do Amapá, dando-lhe quitação; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nesta TCE à Caixa Econômica Federal, para os fins previstos no art. 16, inciso V, da Instrução Normativa TCU 71/2012, e à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.

Ministério Público, em 5 de Junho de 2024.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador